



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003963-40.2024.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante FATIMA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003963-40.2024.8.26.0363

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Fátima de Oliveira

Apelado: Paraná Banco S. A.

4ª Vara da Comarca de Mogi Mirim

Juíza Prolatora: Adriana Barrea

Voto nº 2.605

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. REVISÃO. CUSTO EFETIVO
TOTAL.**

Contratos de empréstimo consignado. Alegação de abusividade dos juros contratados. Sentença de improcedência dos pedidos. Insurgência da autora.

Inovação recursal que impede o conhecimento do recurso da autora quanto a tese de impossibilidade de análise das taxas juros aplicados aos contratos originários. Ausência de alegação na inicial.

Juros remuneratórios e Custo Efetivo Total. Incidente à data das contratações Resolução CNPS/MPS 1.361/2024, que estabeleceu os limites máximos de juros em 1,76% ao mês. Contrato que estabelece juros remuneratórios de 1,40% ao mês e 18,69% ao ano. Taxa de juros remuneratórios não se confunde com Custo Efetivo Total (CET), este engloba outras despesas. Ausência de abusividade, conforme as Resoluções do CMN nº 3.517/2007 e nº 4.517/2013. Precedentes desta Corte.

Recurso da autora em parte conhecido e, na parte conhecida, DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão contratual julgado improcedente pela r. sentença de fls. 149/153, cujo relatório é adotado. Sucumbente, foi a autora condenada a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observada a

gratuidade concedida (fls. 21).

Inconformada, recorreu a autora (fls. 156/162), o contrato apresentado pelo réu a fls. 86/89 refere-se ao refinanciamento de outros contratos, o que impossibilita a análise pertinente dos contratos originários. As portarias editadas pelo INSS fixariam a taxa de juros a serem aplicadas na operação de crédito consignado, devendo ser o CET aplicado limitado ao disposto nos artigos 13 e 16 da Instrução Normativa nº 28. Estariam sendo cobrados, efetivamente, valores em discordância com o índice de previsto na Instrução Normativa. Pleiteou a reforma da sentença para que seja acolhido o pedido de limitação do Custo Efetivo Total da operação, restituição dos valores pagos a maior.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem recolhimento de preparado, em razão da gratuidade concedida (fls. 21).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 172/176), refutando os argumentos apresentados pela parte adversa.

É o relatório.

Consta nos autos ter a autora promovido a presente ação, na qual pretende a revisão dos contratos de empréstimo pessoal consignado representado pela cédula de crédito bancário nº 48016782856331, firmada em 30 de agosto de 2022, no valor de R\$ 84,00, a ser pago em 84 parcelas mensais de R\$ 30,00 e do contrato nº 58025058714331, firmado em 30 de janeiro de 2024, no valor de R\$ 7.107,74 (fls. 03), sob a alegação de abusividade na cobrança de juros excedendo os limites legais para a modalidade de empréstimo consignado, conforme preceitua a Instrução Normativa 28 do INSS. Em razão da narrativa apresentada, buscou a revisão do contrato para limitação do Custo Efetivo Total ao percentual previstos em instrução normativa ou portaria do INSS.

Divergem as partes quanto à limitação da taxa mensal correspondente ao Custo Efetivo Total (CET) dos contratos firmados entre as partes.

Inicialmente, não comporta conhecimento a alegação da consumidora de ser o contrato apresentado a fls. 86/89 de refinanciamento de outros contratos e da impossibilidade de análise das taxas juros aplicados aos contratos originários, o pleito não merece conhecimento. Extrai-se da inicial pedido expresso para revisão dos contratos nº 48016782856331 e nº 58025058714331, especificamente (fls. 03).

Depreende-se dos autos que tal tese recursal trazida pela autora não foi alegada no momento processual oportuno (petição inicial), o que a impede de ser apreciada, por se tratar de inovação em sede recursal por evidente vedação do ordenamento jurídico.

No mérito, não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do c. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica de plano o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas.

No caso em análise, não há comprovação de ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios e Custo Efetivo Total.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS nº 28/2008, em sua redação original, fixava a taxa máxima de juros para empréstimos consignados, com descontos diretos em benefícios previdenciários, em 2,50% ao mês. Ao longo dos anos, essa taxa foi revisada diversas vezes, com ajustes progressivos, até que, em (i) agosto de 2022 a Instrução Normativa 125/2021, estabeleceu o limite de 2,14% ao mês e em (ii) janeiro de 2024, a Resolução CNPS/MPS 1.361/2024, estabeleceu o limite de 1,76% ao mês.

Abaixo segue a tabela demonstrativa da evolução das taxas de juros:

Norma	Teto Máximo de Juros ao mês	Período
Instrução Normativa INSS nº 28/2008	2,50 %	19/5/2008 a 1/10/2009
Instrução Normativa 1.102/2009	2,34%	2/10/2009 a 22/5/2012
Portaria INSS/Pres nº 623/2012	2,14%	23/5/2012 a 16/8/2015
Instrução Normativa INSS nº 80/2015	2,14 %	17/8/2015 a 8/11/2015
Portaria INSS 1.016/2015	2,34 %	9/11/2015 a 2/4/2017
Portaria INSS nº 536/2017	2,14 %	3/4/2017 a 8/11/2017
Portaria INSS 1959/2017	2,08%	9/11/2017 a 28/12/2017
Instrução Normativa INSS 92/2017	2,08 %	29/12/2017 a 22/3/2020
Instrução Normativa INSS 106/2020	1,80 %	23/3/2020 a 9/12/2021
Instrução Normativa INSS nº 125/2021	2,14%	10/12/2021 a 12/12/2022
Instrução Normativa INSS nº 138/2022	2,14%	13/12/2022 a 15/3/2023
Instrução Normativa nº 144/2023	1,70%	16/3/2023 a 30/3/2023
Instrução Normativa nº 146/2023	1,97%	31/3/2023 a 24/8/2023
Instrução Normativa nº 152/2023	1,91%	25/8/2023 a 22/10/2023
157/2023	1,84%	23/10/2023 a 03/12/2023
Resolução CNPS/MPS	1,80%	04/12/2023 a

1.360/2023		11/01/2024
Resolução CNPS/MPS 1.361/2024	1,76%	12/01/2024 a 03/03/2024
Resolução CNPS/MPS 1.362/2024	1,72%	04/03/2024 a 29/04/2024
Resolução CNPS/MPS 1.363/2024	1,68%	30/04/2024 a 28/05/2024

No caso, o contrato de empréstimo consignado representado pela cédula de crédito bancário (i) o contrato nº 48016782856331, firmada em 30 de agosto de 2022 (fls. 90/95), ou seja, à época estava vigente a redação dada pela Instrução Normativa INSS nº 125/2021, que fixara os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de empréstimo consignado, que não poderiam ser superiores a **2,14%** ao mês.

No documento de fls. 90 consta a informação de ser a taxa de juros máxima aplicada ao contrato a de 2,14% ao mês e 28,93% ao ano, sendo o Custo Efetivo Total (CET) 2,24 a.m. e 30,95% a.a.

Referente ao contrato nº 58025058714331, celebrado em **30 de janeiro de 2024** (fls. 86/89 e 96/101), à época estava vigente a **Resolução CNPS/MPS nº 1.361/2024**, com limites de taxas de **1,76%** ao mês.

Na cédula de crédito bancário de fls. 86 e 96 consta a informação de ser a taxa de juros máxima aplicada ao contrato a de 1,40% ao mês e 18,13% ao ano, sendo o Custo Efetivo Total (CET) 1,42 a.m. e 8,69% a.a.

O réu observou os limites previstos nas instruções normativas citadas e, não se olvide que **tal limite restringe-se à taxa de juros remuneratórios** atrelada ao mútuo em si, não se confundindo com outros custos próprios da operação.

Cumprе ressaltar que a Normativa INSS/PRES nº 28/2008 dispõe expressamente sobre a **limitação da taxa de juros** e não da taxa

representativa do custo efetivo total (CET); sendo a taxa de juros remuneratórios ajustada no contrato um dos fatores de composição do referido Custo Efetivo Total (CET), que ainda abrange os custos da operação, impostos e tarifas discriminadas no contrato, não sendo o parâmetro da limitação almejada pela autora. É o que se extrai do artigo 1º, § 2º, da Resolução n. 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional, mais tarde substituída pela Resolução do CMN nº 4.517/2013, restando evidente a ausência de limitação do CET, impondo-se, somente, a prévia informação contratual sobre o custo total da operação de financiamento; o que se verifica no caso concreto.

Não há dúvidas que o custo efeito total da operação bancária será superior à taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato, em razão da incidência de outros encargos. Assim, é sabido que a ligeira discrepância entre os juros remuneratórios mensais e o Custo Efetivo Total (CET) não é enfoque pelo qual se identifica abusividade no contrato.

Neste sentido já decidiu este e. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO - Ação revisional de contrato bancário Empréstimo consignado - Sentença de improcedência - Relação de consumo - Súmula 297 do STJ Pleito de reforma Possibilidade, em parte - Pacto firmado a partir de convênio com o INSS **"Custo Efetivo Total"** da operação (abrangendo todos os custos da avença), **que não se confunde com o patamar de juros remuneratórios** - Taxas de juros que por ocasião da contratação não poderia exceder o patamar de 1,80% ao mês, o que não foi observado Limite legal ultrapassado - Inteligência do artigo 13, inc. II, da Instrução Normativa 28/2008 do INSS Sentença reformada Recurso parcialmente provido”.

(Apelação Cível nº 1004374-82.2023.8.26.0407; Relatora Des.^a Claudia Grieco Tabosa Pessoa; E. 19ª Câmara de Direito Privado; J. 13/05/2024) – Sem destaques no original.

“Apelação. Ação revisional de empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário. Alegada inobservância, pela ré, da taxa máxima dos juros remuneratórios estabelecida na Instrução Normativa INSS-PRESS nº

28/2008. Inocorrência. Taxa observada. Ademais, **não há se confundir o custo efetivo do empréstimo, previsto na referida instrução, e que representa a taxa de juros remuneratórios, com o "Custo Efetivo Total (CET),** disciplinado na Resolução BACEN nº 3.517/2007, e que correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito. Precedentes. Sentença mantida. Pleito de indenização por dano moral que não pode ser conhecido, por constituir inovação recursal. Recurso da parte autora desprovido na parte conhecida.”

(Apelação Cível 1026366-93.2023.8.26.0506; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024) – Sem destaques no original.

Logo, tendo sido observado o limite imposto pela referida resolução, não era o caso de impor qualquer modificação no contrato, que respeitou as normas vigentes à época da contratação, em prestígio à autonomia privada e à boa-fé objetiva.

Outrossim, os descontos estão de acordo com a legislação vigente à época do contrato e a progressão do comprometimento da margem consignável quanto aos benefícios previdenciários e os descontos sobre conta corrente não podem sofrer limitação com aplicação analógica da Lei nº 10.820/2003, como fixou o Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1085.

Da análise dos documentos juntados aos autos pela própria autora (fls. 14/18), conclui-se ter ocorrido respeito à margem consignável de 40%, sendo 35% destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado, na forma estabelecida pela Lei nº 10.820/2003, superada pela Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.431/2022.

Assim, é o caso de manutenção da sentença de

improcedência, tal como lançada.

Pelo meu voto, **CONHECE-SE EM PARTE O RECURSO e, na parte conhecida, NEGA-SE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra. Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e o não provimento do recurso, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil para fins de execução da verba de sucumbência.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora